



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.10.001**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BATURITE/CE.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente.

**1. RELATÓRIO**

A Recorrente SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP volta-se contra a decisão desta Pregoeira que a declarou inabilitada por não apresentar o documento exigido na cláusula "6.4.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", da peça editalícia no processo licitatório epigrafoado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"A Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o item 6.4.2, no que diz respeito a inscrição municipal. A recorrente aduz que não pode ter cerceado seu direito de participar do processo licitatório, visto que a mencionada inscrição, no período do certame não estava sendo emitida pela Secretaria de Finanças do Município de sua constituição, fato comprovado por certidão emitida pela entidade anexa a peça recursal."*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

Pelo exposto, pretende a empresa SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP a reforma da decisão em todos os termos, habilitando, classificando e adjudicando a Recorrente como vencedora.

Esta é síntese da irresignação, estando a íntegra das razões recursais anexadas aos presentes autos.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.

Vale registrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

(...)”

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

*“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”*

*(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as investidas feitas contra a decisão ora guerreada que inabilitou a empresa SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI-EPP.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Vejamos a cláusula do instrumento convocatório:

(...)

**"6.4.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". (grifo nosso)**

(...)

O documento de Inscrição Municipal ou Inscrição Estadual apresenta registros importantes, fazendo-se necessário a todas as empresas, é instrumento de segurança estar devidamente registrado em seu Município ou Estado, demonstrando que o licitante se encontra de forma regular perante suas obrigações com a legislação tributária estadual ou municipal.

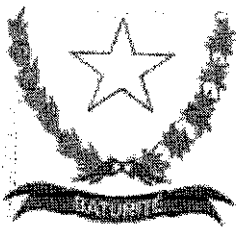
Destacamos que, no momento de abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da Recorrente, o qual ocorreu em ato público diante de todos os demais licitantes presentes, a mesma não apresentou o documento exigido e nenhum outro documento que justificasse ou sanasse a exigência editalícia. Seu direito de participar do processo licitatório jamais foi cerceado, como alega a Recorrente, pois a mesma violou as regras deixando de apresentar documento exigido no edital ou declaração que esclareça porque não o fez.

A lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 43 determina:

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

(...)

O dispositivo legal ressalva, de forma clara, que os documentos de habilitação e propostas de preços não podem ser juntados posteriormente. A declaração do Município sede da impugnante somente foi enviado junto ao recurso, quando este deveria ter feito parte dos documentos de habilitação.

No momento de apresentação dos envelopes, o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, e quais documentos deve apresentar. Não os trazer junto ao processo, na data limite, caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

*"...a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital."*

O edital é a lei interna do certame, é ele que vincula as partes. Na lição de Maria Sylvia Di Pietro, em sua brilhante obra de Direito Administrativo, ed Atlas 26, 2013, pg. 420:

(...)

*" costuma-se dizer que **o edital é a lei da licitação**; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, **pois o que nele se contiver deve ser RIGOROSAMENTE cumprido, sob pena de nulidade;** trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93." (grifo nosso)*

(...)

Não bastasse, José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual do Direito Administrativo, 25 ed. Atlas, 2012, p. 244:

(...)

*"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente***

49



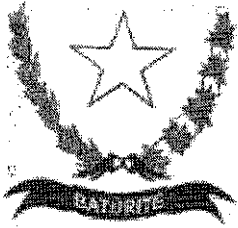
Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

*observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via da administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. (...) Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (grifo nosso)*

Exigir que os licitantes preencham todos os requisitos estabelecidos no ato convocatório, nada mais é do que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, aceitar a juntada de documentos após encerrada a sessão pública, significa aceitar e tornar superior a conduta da Recorrente perante o condicionamento das demais licitantes em respeitar as regras impostas, dando ensejo ao tratamento desigual entre os concorrentes. E tal conduta, viola veemente a igualdade entre os participantes, acarretando prejuízo aos demais interessados.

É mansa e pacífica a jurisprudência de nossos tribunais sobre a matéria, a exemplo do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO §3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754,*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

*Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012)".*

Aceitar a declaração que foi apresentada pela empresa, anexada a peça recursal impetrada pela Recorrente, na fase posterior a habilitação das licitantes, caracteriza atuação contrária aos ditames da igualdade, vinculação a edital, bem como moralidade e isonomia que devem resguardar os atos administrativos, prejudicando os demais licitantes que agiram em total boa-fé. Até porque, todos os participantes detiveram de tempo para se prepararem para participar do processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão da Pregoeira.

Dê-se ciência aos licitantes, dando continuidade ao certame na forma da lei.

Baturité-CE, 16 de janeiro de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA  
**PREGOEIRA**

**DECISÃO RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR:**

*Wedney R. de Sousa*  
WEDNEY RODRIGUES DE SOUSA  
**SECRETÁRIO DE CULTURA**